

### ***Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980***

#### **Introdução**

Apesar do rapto internacional de crianças não ser um problema novo, a incidência de tais ações continua a crescer com a facilidade das viagens internacionais, o aumento de casamentos multiculturais e o aumento da taxa de divórcios. O rapto internacional de crianças tem consequências graves para a criança e para o progenitor que fica para trás. A criança foi afastada, não só do contacto com o outro progenitor, mas também do seu ambiente natural, sendo levada para uma cultura com a qual pode não ter qualquer vínculo anterior. Quem leva a criança, desloca-a para outro país com um sistema jurídico, estruturas sociais, cultura e, muitas vezes, uma língua diferente. Estas diferenças, para além da distância geográfica, podem dificultar muito a localização, a recuperação e o retorno das crianças vítimas de rapto internacional.

A *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980* visa combater o rapto parental de crianças, criando um sistema de cooperação entre as autoridades centrais e um procedimento rápido para o regresso da criança ao país de residência habitual.

#### **O mecanismo de regresso**

Além de proteger os direitos de contacto da criança com os progenitores, um dos principais objetivos da Convenção é proteger as crianças dos efeitos nocivos dos raptos transfronteiriços (e também das retenções ilícitas), criando um procedimento destinado a promover o regresso imediato de tais crianças para o Estado da sua residência habitual.<sup>1</sup> A Convenção baseia-se na presunção de que, salvo em circunstâncias excepcionais, a deslocação ou retenção ilícitas de uma criança através de fronteiras internacionais não é do interesse superior da criança<sup>2</sup>, e que o regresso da criança ao Estado da residência habitual promoverá os seus interesses, por reivindicar o direito da criança a ter contacto com ambos os pais<sup>3</sup>, apoiando a continuidade na vida da criança<sup>4</sup>, e que qualquer determinação relacionada com a sua guarda ou acesso é feito pelo tribunal mais adequado tendo em conta a provável disponibilidade de elementos de prova pertinentes. O princípio do regresso imediato também serve de elemento dissuasor de raptos e remoções injustas, e isso é visto pela Convenção como sendo do interesse das crianças em geral. A ordem de devolução destina-se a restaurar o *status quo* que existia antes da remoção ou proteção injusta, e privar o progenitor que está a desrespeitar a lei de obter qualquer vantagem que de outra forma poderia adquirir pelo rapto.

A ordem de devolução não é uma determinação de guarda. É simplesmente uma ordem para que a criança seja devolvida à jurisdição mais apropriada para determinar a sua guarda e acesso. Afirma-se claramente no artigo 19.º que uma decisão de retorno não é uma decisão sobre o mérito do direito da guarda. É isso que justifica a exigência prevista no artigo 12.º de que a ordem de devolução seja cumprida "imediatamente", e no artigo 16.º, que um tribunal que trata um caso de rapto não possa decidir sobre "os méritos do direito de guarda" até que tenha sido decidido que existe uma razão para não ordenar o retorno, ou se verificar que o pedido não foi apresentado

---

<sup>1</sup> Ver Artigo 1.º.

<sup>2</sup> Preâmbulo. Ver ainda o Artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNCRC), referido no texto abaixo.

<sup>3</sup> Ver UNCRC Artigo 9.º, n.º 3:

" Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança."

<sup>4</sup> Ver UNCRC, Artigo 8.º, referido no texto abaixo.

dentro de um prazo razoável.

As exigências a serem cumpridas pelo requerente de um pedido de devolução são rigorosas. Deve ficar estabelecido que a criança residia habitualmente noutra Estado; que a deslocação ou retenção da criança constituiu uma violação do direito de guarda atribuído pela legislação desse Estado e que o requerente estava, de facto, no exercício desses direitos no momento da deslocação ou retenção ilícitas.

Quando o requerente tiver estabelecido um caso *prima facie* ao abrigo do artigo 3.º, alínea b), ainda há a possibilidade de o pedido ser rejeitado nos termos do artigo 13.º se puder ser demonstrado o consentimento ou aquiescência após a remoção ou se existir risco grave do regresso da criança fazer com que fique exposta a dano físico ou psicológico ou, de outra forma, a colocar numa situação difícil de suportar. Também nos termos do artigo 13.º as objeções da criança, caso esta tenha atingido a idade e maturidade suficientes, podem constituir uma base para a recusa. O artigo 12.º dá a possibilidade do não retorno da criança quando o pedido tenha sido feito um ano após a remoção ou retenção e a criança já se encontre no seu novo ambiente. Finalmente, nos termos do artigo 20.º o retorno pode ser recusado se tal não for permitido pelas regras fundamentais relativas à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do Estado requerido.

## Cooperação

Como é habitual entre as convenções da Haia relativas às Crianças, as Autoridades Centrais em cada Estado Contratante têm um papel fundamental na cooperação administrativa com vista à proteção da criança. As Autoridades Centrais de cada país prestam assistência na localização da criança e se possível, na concretização do retorno voluntário da criança ou na resolução amigável dos problemas. Também cooperam de forma a evitar mais danos à criança, ao iniciar ou ajudar a iniciar o processo de retorno da criança e tomando as medidas administrativas necessárias para que seja feito em segurança. O artigo 21.º também estabelece as obrigações das Autoridades Centrais para a promoção do exercício pacífico do direito de acesso e de medidas para remover, tanto quanto possível, os obstáculos ao exercício de tais direitos.

Pós Convenção houve trabalhos significativos. A Comissão Especial de Monitorização e Avaliação do Funcionamento da Convenção foi criada e reúne sempre que existe a necessidade de discutir novos desenvolvimentos. Além disso, a Conferência da Haia produziu vários guias de boas práticas para a execução e funcionamento da Convenção e fornece outros recursos, como uma base de dados de jurisprudência (INCADAT) e de estatísticas (INCASTAT), relativa ao rapto internacional de crianças.

## Proteção das crianças e dos seus direitos

Embora seja anterior à CDC, a Convenção da Haia de 1980 executa, em parte, os artigos 11.º<sup>5</sup> e 35.º<sup>6</sup> da CRC, ajuda a dar efeito aos direitos fundamentais da criança, nomeadamente aos expressos nos artigos 9.º, n.º<sup>3</sup><sup>7</sup> e 10.º, n.º<sup>2</sup><sup>8</sup> da CDC, e foi considerada em várias decisões judiciais em diferentes partes do mundo como sendo coerente com as Constituições nacionais,

---

<sup>5</sup> CDC Artigo 11.º: “1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.”

<sup>6</sup> CDC Artigo 35.º: “Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.”

<sup>7</sup> CDC Artigo 9.º, n.º 3: “Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.”

<sup>8</sup> CDC Artigo 10.º, n.º 2: “Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos diretos regulares com ambos. [. . .]”

bem como com instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos.

O Comité da ONU sobre os Direitos da Criança recomenda aos Estados parte da CDC que se tornem Partes da Convenção de Haia de 1980 como um meio de aplicar de forma prática o artigo 11.º da CDC.

A Convenção de Haia de 1980 tem contribuído para resolver milhares de casos de rapto parental e serviu como um impedimento para muitos outros, através da clareza de sua mensagem (o rapto parental é prejudicial para as crianças que têm o direito de estar em contacto com ambos os pais) e da simplicidade da sua solução principal (a ordem de devolução). Com atualmente mais de 90 Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 1980 pode ser vista como um dos mais bem-sucedidos instrumentos de direito da família concluído sob os auspícios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

O funcionamento da Convenção da Haia de 1980 foi reforçado por disposições complementares da Convenção, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, concluída na Haia, em 19 de Outubro de 1996.

***A Secção sobre Crianças Vítimas de Rapto no sítio da Conferência de Haia contém as últimas informações sobre o estado da Convenção de 1980 e os dados de contacto das Autoridades Centrais. Para isso e muito mais informações sobre a Convenção de 1980, ver [www.hcch.net](http://www.hcch.net) .***